



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Marcos José de Abreu - Marquito

Tramitação: Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 128/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que propõe modificar o art. 9º da Lei nº 12.854/2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais –, estabelecendo vedações à circulação e uso de veículos de tração animal, condução de animais com carga e trânsito montado, acrescentando definições, exceções e regras de fiscalização. O texto traz ainda mecanismos de apreensão e acolhimento dos animais, bem como destinação de recursos provenientes de multas ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

O Autor apresentou Emenda Modificativa e posteriormente Emenda Substitutiva Global, com ajustes da técnica legislativa, supressão de termos e inserção de artigos.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição, ressaltando que os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção ambiental, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal e do art. 10, VI, da Constituição Estadual de Santa Catarina. Apontou que não há vício de iniciativa, uma vez que a matéria não trata de organização administrativa nem de temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, e que o conteúdo é materialmente compatível com o art. 225 da CF/88 e o art. 182, III, da CE/SC, os quais determinam a proteção da fauna e vedam práticas de crueldade contra animais, motivo pelo qual a admissibilidade da emenda modificativa apresentada pelo autor foi aprovada.

A Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela regular tramitação da matéria por inexistirem óbices financeiros, entendendo adequada a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor e rejeitando a emenda modificativa, uma vez que o projeto não cria despesas obrigatórias nem institui nova política pública de custo adicional; que a destinação de recursos provenientes de multas ao Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal não gera impacto extra, por tratar-se de receita já prevista em lei; e que a Emenda Substitutiva Global preserva a neutralidade fiscal, inexistindo, portanto, impedimentos de natureza financeira ou orçamentária.

A Comissão de Transportes, Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura manifestou-se favorável ao Projeto de Lei nº 0128/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global aprovada na CFT.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão para a análise quanto ao mérito ambiental e estratégico ao desenvolvimento territorial, na qual avoco a relatoria, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE

A proposição analisada, ao alterar o art. 9º da Lei nº 12.854/2003 com o objetivo de vedar a circulação e utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina, insere-se no escopo das políticas públicas de proteção e bem-estar animal, em consonância com as diretrizes constitucionais e ambientais vigentes. Trata-se de medida que reforça o dever estatal de coibir práticas que submetam animais a condições de crueldade, conforme já

previsto no art. 225 da Constituição Federal, no art. 182, III, da Constituição Estadual e no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, que tipifica penalmente os maus-tratos.

As definições constantes da Resolução nº 1.236/2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária — maus-tratos, crueldade e abuso — reafirmam que práticas que provoquem dor, sofrimento desnecessário, sobrecarga ou uso inadequado configuram violações ao bem-estar animal, exigindo resposta normativa eficaz. A proposição, ao atuar diretamente sobre práticas potencialmente lesivas à fauna doméstica de grande porte, contribui para prevenir danos, evitar traumas, reduzir abandono e mitigar impactos sanitários associados ao uso inadequado desses animais.

Sob a ótica da política ambiental estratégica, a iniciativa se alinha ao conceito ampliado de bem-estar animal e às recomendações internacionais de mitigação da crueldade, reforçando o compromisso do Estado com a proteção da fauna doméstica e com a promoção de práticas sustentáveis. A vedação proposta busca eliminar fatores recorrentes de sofrimento, como exaustão, desnutrição e riscos de acidentes, criando ambiente normativo mais protetivo e coerente com os princípios da prevenção e da precaução.

Entretanto, devemos reconhecer que o uso de tração animal em alguns contextos está associado a populações vulneráveis ou práticas tradicionais que dependem dessa atividade para sua subsistência. Assim, embora o mérito ambiental da proposição seja robusto, sua implementação demanda políticas públicas complementares que garantam transição justa, evitando impactos sociais negativos e assegurando alternativas econômicas, capacitação e inclusão produtiva para os grupos afetados.

Por fim, a manutenção de exceções previstas — como cavalgadas, eventos culturais, atividades rurais e ações de segurança pública — demonstra tentativa de equilibrar a proteção dos animais com práticas tradicionais e funções essenciais, conciliando valores culturais, segurança e sustentabilidade.

III – DO VOTO

De acordo com o disposto no art. 91-C, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão analisar as proposições sob o prisma do interesse público e ambiental.

Da análise da matéria, verifica-se que o Substitutivo Global aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação aperfeiçoa o texto original ao resguardar a competência estadual para a proteção animal e ao reforçar os princípios constitucionais previstos no art. 225 da Constituição Federal, contribuindo diretamente para o fortalecimento da política estadual de bem-estar animal. Conclui-se que a proposição apresenta relevância ambiental, constitucionalidade material e alinhamento às diretrizes contemporâneas de proteção animal, embora demande atenção à dimensão social para garantir sua efetividade e legitimidade no contexto catarinense.

Ante o exposto, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 329/2024, na forma do Substitutivo Global aprovado pela Comissão de Tributação e Finanças, com a emenda modificativa apresentada por este relator.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 09/12/2025, às 12:34.
